



PROTOCOLO Nº 0310739/2015

PARECER TÉCNICO

Indexado ao Processo n.º 00141/1989/012/2014.	
Auto de Infração Nº 66478/2014.	Data: 13/08/2014.
Base normativa da infração	
. Decreto n.º 44.844/2008 – Anexo I - Artigo 83, código 115	

Empreendedor: Cooperativa Agropecuária Regional de Montes Claros	
Empreendimento: Cooperativa Agropecuária Regional de Montes Claros	
CNPJ: 22.661.003/0001-09	Município: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
D-01-06-6	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.	- Médio -

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Licenciamento FEAM (LOC)	Processo n.º 00141/1989/009/2007	Licença Concedida
Auto de Infração (AI)	Processo n.º 00141/1989/010/2010	Em Análise Jurídica
Auto de Infração (AI).	Processo n.º 00141/1989/011/2013	Aguarda Notificação do AI

Data: 31/03/2015.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Rafael Fernando Novaes Ferreira	1.148.533-1	

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



## 01. RELATÓRIO

### 01.1. Auto de Fiscalização n.º 018/2014

No dia 26/06/2014, foi realizada a fiscalização no endereço em que sedia o empreendimento acima qualificado, da qual frutificou o auto de fiscalização n.º 018/2014, em que se constata o seguinte teor:

- Ao percorrer as instalações observou-se que a COOPAGRO se encontra operando normalmente, com uma produção média diária de aproximadamente 30.000 litros/dia de produtos, segundo informações prestadas pelo empreendedor.
- Para realização das atividades, a empresa conta com o número de 100 colaboradores, trabalhando em um único turno de 8,0 horas/dia.
- A água utilizada no empreendimento (cerca de 100.000 litros/dia) é proveniente de um poço tubular profundo, o qual se encontra com a outorga em análise junto a SUPRAM NM (14719/2012). Após bombeamento da água do poço para o tanque de armazenamento é feito o tratamento da mesma por meio de cloração.
- Na ocasião da vistoria foram percorridas várias unidades necessárias ao funcionamento do empreendimento, dentre elas: unidade fabril, áreas de recebimento de matéria prima, expedição, oficinas, áreas de manutenção de maquinários, área de estocagem temporária de resíduos sólidos classe I e II, sistema de tratamento de efluentes, caldeiraria, estocagem de lenha e escritórios. Destas áreas, podem ser feitas as seguintes observações:

1 – Setor de recebimento de matéria-prima (leite): trata-se de uma área com piso concretado e canaletas em todo seu perímetro interligadas ao sistema de tratamento de efluentes. Esta área se encontra sem a presença de cobertura, facilitando assim a passagem de água pluvial para o interior das canaletas e conseqüentemente aumentando a vazão do sistema de tratamento.

3 – Caldeiras: existem duas caldeiras, uma a lenha e uma a óleo, onde atualmente apenas a caldeira a lenha se encontra em operação. Existe um sistema de controle ambiental (ciclone) para a emissão de particulados instalados nas caldeiras, no entanto a eficiência deste deve ser comprovada por meio de análises.

O armazenamento do óleo para a outra caldeira é feito em dois tanques aéreos, instalados sobre piso concretado e dique de contenção, no entanto segundo informações prestadas pelo representante do empreendimento, há muito tempo a caldeira a óleo não é utilizada.

4 – Setor de armazenamento de resíduos classe I e II: atualmente os resíduos são armazenados sobre o solo em um terreno ao fundo das instalações da empresa.

5 – Estação de Tratamento de Esgoto (ETE): é composta por uma caixa de gordura, gradeamento, calha parshall, lagoa aeróbia com aeradores e decantador. Ao



analisar os relatórios de automonitoramento é possível identificar que os parâmetros exigíveis para lançamento em corpo d'água, conforme preconiza a de Deliberação Normativa Conjunta COPAM /CERH-MG 01/2008, não estão sendo atingidos. Cabe destacar que resíduo sólido originado no processo de tratamento do efluente é armazenado em tambores sobre o piso ao lado do referido sistema de tratamento e posteriormente é encaminhado para empresa licenciada para destinação ambientalmente correta.

6 – Oficina mecânica: composta por piso concretado, cobertura, sem existência de canaletas no perímetro e caixa separadora para atender o setor. Verificou-se ainda um lavador de peças composto por piso concretado mas com uma tubulação que conduz todo o efluente gerado nesse setor ao curso d'água existente aos fundos da empresa sem prévio tratamento. Próximo à oficina existe um cômodo no qual vem sendo estocado óleos e graxas utilizados nos maquinários, este setor apresentou um significativo acúmulo de óleo derramado sobre o piso sem o devido dique de contenção.

#### 01.2. Auto de infração n.º 66.478/2014

Lastreado no auto de fiscalização acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º **66.478/2014**, enquadrando a atividade como de **médio porte**, aplicando as sanções nele descritas. Em síntese, o auto de infração informa que:

- O empreendimento estava operando atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a Licença de Operação (LO), constatando a existência de poluição ou degradação ambiental.

Assim, pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 29.117,45 (Vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), segundo especificado pelo Decreto 44.844/2008.

#### 01.3. Da notificação e defesa

O auto de infração - AI n.º **66.478/2014** foi encaminhado ao empreendedor mediante o ofício n.º 0709/2014 em 14/08/2014.

Em 03/09/2014 (Protocolo n.º R257893/2014) o empreendedor apresentou a defesa referente ao referido auto de infração.

Em 16/12/2014 (Protocolo n.º R035533/2014) o empreendedor formalizou recurso contra a decisão proferida no processo em questão.

## 02. DEFESA

### 02.1. Fundamentos e pedidos da defesa

O empreendedor apresentou defesa ao auto de infração lavrado.

Em síntese, alegou-se que:



- Em seu relato o servidor responsável alega que em 29/07/2013 foi lavrado o auto de infração nº 65.890/2013, situação esta que resultou em cominação de multa e embargo das atividades da contestante, segundo, que em 26/06/2014 foi realizada vistoria no local e que houve descumprimento da penalidade imposta, situação que desencadeou a lavratura do presente auto de infração e multa, no exorbitante valor de R\$ 29.117,45.
- A primeira alegação acerca do auto de infração datado de 29/07/2013 nem de longe pode prosperar, por ser totalmente insubsistente.
- A Recorrente, naquela oportunidade, apresentou defesa contra o referido auto, combatendo sistematicamente todas as alegações apresentadas pela autoridade ambiental. Além disso, provou o alegado, dispersando qualquer possibilidade de embargo das atividades da associação.
- Em síntese, quando ofereceu a referida defesa, informou e provou que a coleta dos resíduos estava sendo feita de forma regular, por empresa especializada.
- Juntaram-se todos os certificados atualizados que comprovaram a coleta dos tambores, em total atendimento às normas e legislação ambiental vigentes. Trouxe a Associação, repita-se, todos os certificados atualizados e demonstrou inexistir irregularidade relatada naquele auto, exatamente porque todos os tambores foram descartados.
- E não só, também no tocante à montante e jusante ao lançamento de efluente no córrego do Cintra, tudo foi combatido, na melhor forma do direito. Demonstrou-se que este córrego está inserido em longo zoneamento desta cidade, sofrendo, por conta do mau uso perpetrado por toda população, uma imensa degradação. O controle e análise do córrego do Cintra, de forma alguma, se limitam à atividade da recorrente Assproleite. Muito pelo contrário, envolve políticas públicas, em amplitude muito maior à exigida pelo presente órgão ambiental. Esta real situação, de maneira alguma, pode ser desconsiderada, especialmente no que diz respeito à penalidade aplicada.
- E mais. Provou-se ainda, quando da vistoria realizada, que os limites de efluentes lançados no corpo receptor atendem, rigorosamente, aos percentuais de eficiência exigidos na legislação pertinente à matéria. Inclusive tal fato foi provado pela Engenharia Ambiental da Recorrente.
- Repita-se, demonstrou no momento da vistoria, que a carga orgânica do laticínio tem plena eficiência, de acordo com as últimas análises feitas, alcançando percentuais de até 92%, porém tudo isso fora desconsiderado pela autoridade ambiental, o que é inconcebível.
- É de se prestar atenção que a própria Resolução 430/11 do CONAMA estabeleceu que os padrões de lançamento para DBO alcançam uma remoção mínima de 60%, percentual este atendido, com sobra, pelo Recorrente.



- Ocorre que o abuso na autuação não parou por aí, uma vez que, em que pese a defesa apresentada, acompanhada da farta documentação comprobatória do alegado, até a presente data o órgão responsável não julgou o caso.
- Ora, o processo administrativo, que sequer foi julgado, não pode agora servir de embasamento para nova autuação, sob pena de ferir, de morte, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Não há como vincular, nem utilizar antigo auto de infração, ainda pendente de julgamento, como fundamento para se perpetrar outro auto. Trata-se de matéria preliminar, que leva à imediata extinção da autuação.
- Contudo, mesmo em caso de análise da questão meritória, melhor sorte não terá a Recorrente, ante as contundentes provas mostradas, que realmente eliminam qualquer pretensão de existência de agressão ou degradação do meio ambiente, no que diz respeito às atividades desenvolvidas pela ora Recorrente.
- Colocando uma pá de cal na discussão e mostrando o quanto injustificada é a presente autuação, faz-se juntar nessa oportunidade certidão do Município de Montes Claros, lavrada neste ano de 2014, que comprova que a Assproleite atende a legislação de uso e ocupação do solo. Tal certidão constitui atestado de regularidade das atividades desenvolvidas e jamais é lavrada em caso de desobediência à legislação ambiental, o que de fato não ocorre no caso em tela.

Basicamente foi o exposto no recurso ao auto de infração lavrado à Cooperativa Agropecuária de Montes Claros.

### 03. DA ANÁLISE TÉCNICA

#### 03.1. Da Autuação

Devido à falta de Licença de Operação (LO) válida, bem como a constatação das poluições e/ou degradações ambientais supracitadas no auto de fiscalização nº 018/2014, foi lavrado o auto de infração nº **66.478/2014** com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 29.117,45, referente ao artigo 83 – Anexo I – Código 115, sendo considerada uma infração gravíssima, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 44.844/2008, em vigor na data da lavratura da infração.

O auto de infração - AI nº 66.478/2014, no item 14, cita que em 26/06/2014 foi realizada vistoria no local com o intuito de verificar a situação do mesmo, observando que o empreendimento se encontra operando (descumprindo embargo). Realmente o referido auto de infração (AI) cita a questão do descumprimento do embargo, mas em nenhum momento vincula a aplicação da pena ao AI nº 65.980/2013, expedido anteriormente. Prova disso é que a infração elencada no AI nº 66.478/2014 corresponde ao código 115, art. 83 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, que diz respeito a operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Do Decreto 44.844/2014, Art. 83 – Anexo I – Código 115, temos:



"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Ou seja, não procede a alegação da defesa de que a infração lavrada remete-se a um auto de infração que ainda não foi julgado.

Além disso, é comprovado o fato de que o empreendimento estava operando sem a devida licença ambiental, já que sua licença venceu em 18/12/2013 e até a presente data, 31/03/2015, o empreendedor não possui processo de Regularização Ambiental formalizado junto à SUPRAM-NM.

Já, no que concerne ao valor da multa aplicada, o mesmo é baseado na tipificação da infração cometida e no porte do empreendimento, além de levar em conta as possíveis atenuantes e agravantes; tal valor é tabelado e corrigido periodicamente, conforme o foi, quando da convalidação da penalidade.

Por diversas vezes em sua defesa o empreendedor argumenta acerca das documentações apresentadas no âmbito do auto de infração nº 65.890/2013 lavrado em 29/07/2013, entretanto tais argumentações não cabem a esta defesa, visto que se trata de infrações diferentes, em períodos diferentes, e, conforme exposto anteriormente, estes autos de infrações são independentes entre si.

Entretanto, cabe esclarecer que a atividade do empreendimento deveria estar suspensa, uma vez que consta no auto de infração nº 65.890/2013 tal medida, sendo que o retorno à atividade só poderia ocorrer caso o empreendedor firmasse termo de compromisso com o órgão ambiental, conforme elencado no art. 47 do Decreto 44.844/2008.

*Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.*

Na vistoria realizada no dia 26/06/2014 no empreendimento, foram apresentados, por parte do empreendedor, os laudos de monitoramento da estação de tratamento de efluentes industriais, os quais apresentaram diversos parâmetros de lançamento em desacordo com a legislação ambiental vigente, sendo constatada desta forma, degradação ambiental.

Cabe esclarecer ainda que, referente ao PA nº 00141/1989/009/2007 (Licença de Operação) não consta no SIAM (Sistema Integrado de Informações Ambientais) nenhum relatório de monitoramento protocolado para o ano de 2014, sendo que o último relatório é datado de 08/04/2013 (Protocolo R368322/2013) e nos laudos verificam-se diversos parâmetros fora do padrão estipulado pela legislação ambiental vigente.

Como forma de comprovar, definitivamente, que as alegações da Recorrente são infundadas, elencaremos alguns resultados de análise de efluentes apresentados pelo próprio empreendedor, bem como a identificação dos respectivos laudos.



As análises foram realizadas pelo LAEE – Laboratório de Análise de Água e efluentes Ltda., sendo que os parâmetros verificados em desconformidade estão expostos a seguir.

Resultados de ensaios n<sup>os</sup> 39456 e 39457 de 20/02/2013.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
DQO	mg/l	4290,0	<b>2256,0</b>	<b>47,41</b>	180 mg/l ou 70% eficiência
Sól. Susp. Totais	mg/l	64,0	<b>196,0</b>	-	100,0 mg/l

Resultados de ensaios n<sup>os</sup> 39572 e 39573 de 27/02/2013:

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
DBO	mg/l	1200,0	985,71	<b>17,86</b>	60 mg/l ou 75% eficiência
DQO	mg/l	2862,0	1764,0	<b>38,37</b>	180 mg/l ou 70% eficiência
LAS	mg/l	15,8	<b>23,0</b>	-	2,0 mg/l
Óleos e Graxas	mg/l	432,67	<b>85,33</b>	-	50mg/l
Sól. Susp. Totais	mg/l	60,0	<b>116,0</b>	-	100 mg/l

Resultados de ensaios n<sup>os</sup> 39671 e 39672 de 28/02/2013.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
DQO	mg/l	3876,0	<b>2724,0</b>	<b>29,72</b>	180 mg/l ou 70% eficiência
Sól. Susp. Totais	mg/l	56,0	<b>280,0</b>	-	100,0 mg/l



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Resultados de ensaios n<sup>os</sup> 39752 e 39753 de 12/03/2013.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
DBO	mg/l	2850,0	1150,0	<b>59,65</b>	60 mg/l ou 75% eficiência
DQO	mg/l	2994,0	1952,0	<b>34,8</b>	180 mg/l ou 70% eficiência
LAS	mg/l	26,8	<b>18,0</b>	-	2,0 mg/l
Óleos e Graxas	mg/l	319,33	<b>52,0</b>	-	50mg/l
Sól. Susp. Totais	mg/l	3556,0	<b>124,0</b>	-	100 mg/l

Resultados de ensaios n<sup>os</sup> 45325 e 45326 de 23/01/2014.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
DBO	mg/l	1500,0	480,0	<b>68,0</b>	60 mg/l ou 75% eficiência
DQO	mg/l	3000,0	2310,0	<b>23,0</b>	180 mg/l ou 70% eficiência
LAS	mg/l	11,4	<b>22,0</b>	-	2,0 mg/l
Óleos e Graxas	mg/l	224,0	<b>116,67</b>	-	50mg/l
Sól. Susp. Totais	mg/l	68,0	<b>160,0</b>	-	100 mg/l

Resultados de ensaios n<sup>os</sup> 46566 e 46567 de 25/03/2014.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
DBO	mg/l	1800,0	694,0	<b>61,44</b>	60 mg/l ou 75% eficiência





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Resultados de ensaios n<sup>os</sup> 48335 e 48336 de 24/06/2014.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
LAS	mg/l	10,1	<b>13,92</b>	-	2,0 mg/l
Sól. Susp. Totais	mg/l	64,0	<b>104,0</b>	-	100,0 mg/l

Resultados de ensaios n<sup>o</sup> 49210/1 e 49210/2 de 26/08/2014.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
LAS	mg/l	25,8	<b>4,15</b>	-	2,0 mg/l

Resultados de ensaios n<sup>o</sup> 49687/1 e 49687/2 de 26/08/2014.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
Sól. Sedimentáveis	ml/l.h	1,0	<b>45,0</b>	-	1 ml/l.h

Resultados de ensaios n<sup>o</sup> 49736 de 15/10/2014.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
Sól. Sedimentáveis	ml/l.h	< limite quantificação	<b>15,0</b>	-	1 ml/l.h

Resultados de ensaios n<sup>os</sup> 49852/1 e 49852/2 de 14/11/2014.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
Sól. Sedimentáveis	ml/l.h	0,8	<b>50,0</b>	-	1 ml/l.h

Resultados de ensaios n<sup>os</sup> 49935/1 e 49935/2 de 15/11/2014.

Parâmetro	Unidade	Entrada	Saída	Eficiência (%)	Valor Máximo Permitido
Sól. Sedimentáveis	ml/l.h	10,0	<b>2,0</b>	-	1 ml/l.h



Salientamos que, diferentemente do que o empreendedor expõe na sua defesa, a eficiência de redução de DBO deve ser de no mínimo 75%, e média anual igual ou superior a 85%, e **não 60%**, porcentagem de eficiência esta que se trata de sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais, segundo DN Conjunta COPAM/CERH 01/08.

Cabe ressaltar que o sistema de tratamento presente no empreendimento em questão é destinado, prioritariamente, ao tratamento de efluentes líquidos industriais.

Por se tratar de uma legislação ambiental mais restritiva, a DN Conjunta COPAM/CERH 01/08 deverá prevalecer sobre a Resolução CONAMA 430/11 e as demais que sejam menos restritivas e menos benéficas ao meio ambiente.

Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, a saber:

VII – DBO: até 60 mg/L ou:

a) *tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 60% e média anual igual ou superior a 70% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais; e*

b) *tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 75% e média anual igual ou superior a 85% para os demais sistemas.*

VIII - DQO - até 180 mg/L ou:

a) *tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 55% e média anual igual ou superior a 65% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais;*

b) *tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 70% e média anual igual ou superior a 75% para os demais sistemas;*

### 03.2. Do potencial poluidor do empreendimento

Conforme apresentado no processo de licenciamento ambiental anterior (PA nº 00141/1989/009/2007), referente à Licença de Operação em caráter corretivo para a atividade de Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, o empreendimento foi enquadrado pela Deliberação Normativa COPAM nº 074/2004 como sendo classe 3 (código D-01-06-6), devido ao seu **porte médio** e o seu **potencial poluidor/degradador médio**, visto que o mesmo possui capacidade instalada de 60.000 l de leite/dia.

D-01-06-6 Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 500 < Capacidade Instalada < 15.000 l de leite/dia : pequeno

15.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80.000 l de leite/dia : médio



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Capacidade Instalada > 80.000 l de leite/dia : grande

Patente fica, portanto, que a imposição de multa correspondeu exatamente ao porte do empreendimento, estando em perfeita sintonia com a legislação em vigor à época.

#### 05. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela **improcedência total** das teses sustentadas pela defesa e conseqüentemente a confirmação das sanções descritas no Auto de Infração nº 66.478/2014.

Este é o parecer.